



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.385 - RJ (2015/0057515-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LEANDRO RIOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE
SORAYA SILVA MOTTA
AGRAVADO : NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO SANTOS TOFFANO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental 16, de 19/11/2014.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.385 - RJ (2015/0057515-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LEANDRO RIOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE
SORAYA SILVA MOTTA
AGRAVADO : NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO SANTOS TOFFANO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Rios de Souza contra decisão, assim ementada (e-STJ fl. 667):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que houve o cumprimento do disposto no inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC e repete as razões do agravo. Argumenta que "diferente do afirmado pela decisão que inadmitiu o especial os aclaratórios buscaram sim suprir omissões e contradições do acórdão do Tribunal de origem" (e-STJ fl. 673).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.385 - RJ (2015/0057515-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental 16, de 19/11/2014.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (e-STJ fls. 667-668):

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial em razão de: a) não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; b) falta de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 577):

Reclamação Trabalhista deduzida por ex-ocupante de cargo comissionado. Pretensão deduzida em face de empresa pública municipal. Pretensão à diversas verbas de natureza trabalhista. Exoneração ocorrida em 1/8/2007. Pretensão deduzida perante a justiça especializada do trabalho, em 3/12/2009. Posterior reconhecimento da incompetência daquela jurisdição. Remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Decisão que então reconhece a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da CF e inciso II do art. 11 da CLT. Acerto da decisão. Sentença que se prestigia. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 593).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 219, 535, I e II, do CPC; do art. 202 do Código Civil; e dos arts. 3º, 4º, *caput*, parágrafo único, e 9º, do Decreto 20.910/1932. Argumenta que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois houve a interrupção da mesma pelo ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 618-627.

No presente agravo, o agravante não impugnou a decisão agravada e repete as razões do recurso especial.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 654-663.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior, isso porque o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, conforme determina o inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC (incluído pela Lei 12.322/2010), *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057515-7

AgRg no
AREsp 677.385 / RJ

Números Origem: 10408750420118190002 201524551142

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO RIOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE
SORAYA SILVA MOTTA
AGRAVADO : NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO SANTOS TOFFANO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RIOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE
SORAYA SILVA MOTTA
AGRAVADO : NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO SANTOS TOFFANO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.